



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.272 - SC (2014/0028376-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA
FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM
AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA
POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ.

O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.272 - SC (2014/0028376-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 361/372, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. ART. 3º, DECRETO-LEI Nº 1.512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Conforme entendimento consolidado (em regime de recurso repetitivo) no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, encontra-se em plena vigência o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, que autoriza à Eletrobrás converter os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em participação acionária.

2. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a data da Assembléia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia, situação essa confirmada pelos termos das deliberações realizadas nas 151ª e 153ª AGE's.

3. No caso de ter sido autorizada a conversão, cumpre observar-se, ainda, o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual 'a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão'.

4. Até a data fixada nesse dispositivo legal, os valores devidos devem ser objeto de correção monetária e juros, segundo os índices e critérios expressamente fixados na decisão condenatória trânsita em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

5. Na hipótese da Eletrobrás ter optado pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, tal pagamento deve ter-se operado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a respeito.

6. Assim, a entrega de títulos de participação acionária deve ser comprovada pela Eletrobrás nos autos da execução, sendo necessário, ainda, apurar se não restou saldo devedor, que deixou de ser convertido e entregue na forma de ações.

7. Havendo valores impagos, seja na forma de saldo residual (por ter-se efetuado apenas a conversão parcial dos créditos em ações) ou integral (por não se ter realizado, de forma alguma, a conversão e a entrega de títulos acionários à exequente), sobre tal quantum deve incidir correção monetária e juros, segundo os critérios fixados na decisão condenatória trânsita em julgado, até a data do efetivo pagamento, a ser realizado no decorrer do procedimento executório".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 512/519, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante reitera tese de que é prescindível a promoção de nova Assembleia Geral Extraordinária para legitimar o pagamento dos valores discutidos por meio de ações.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.272 - SC (2014/0028376-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA
FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM
AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA
POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ.

O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios. Vejamos:

"Saliento que não há discussão sobre o valor (principal) do tributo que eventualmente foi restituído pela Eletrobrás, seja em dinheiro (desconto em faturas) ou através da conversão do crédito em ações (nas três AGEs já consideradas), isto é, constitui objeto da presente lide as diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios correspondentes.

Assim, créditos derivados da procedência do pedido, conforme o título executivo, podem ser incluídos em outras assembléias gerais extraordinárias da Eletrobrás, isto é, o trânsito em julgado de qualquer cobrança de diferenças (correção monetária e juros) deve ser contemporâneo (formar-se antes) à AGE em que poderão os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios deliberar sobre sua conversão em ações.

(...)

Assim, enquanto pagar os créditos por meio da singela entrega de ações ocorre com a simples operação aritmética que calcula, com base na cotação dos títulos acionários em determinada data, a quantas ações corresponde o quantum devido pela Eletrobrás, a conversão dos créditos em ações implica em autorização assemblear para (1) aumento do Capital Social, (2) emissão de novas ações equivalentes ao valor total dos créditos e conseqüente (3) alteração do Estatuto Social.

Em outras palavras, o momento da conversão é aquele em que há homologação da deliberação pela Assembléia Geral Extraordinária contemporânea ao trânsito em julgado da condenação, porquanto é preciso que os acionistas presentes na reunião assemblear saibam, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela Eletrobrás, a fim de se operar o aumento do capital social e a emissão de novas ações".

E tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do STJ de que, para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações, é necessário que a ELETROBRAS comprove que houve decisão de Assembleia-Geral (mesmo que de forma genérica) apta a autorizá-la ao referido procedimento.

A propósito:

"I. Assiste o direito à Eletrobrás, a seu exclusivo juízo de conveniência, de proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

II. Entretanto, o exercício desse direito está condicionado à prévia aprovação autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Iterativos precedentes deste STJ (AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015; AgRg no AREsp 600.658/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014)."

(AgRg no AREsp 651.465/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015.)

"3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem."

(AgRg no REsp 1.511.340/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015.)

"1. O Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão de que débitos oriundos de repetição de indébito relacionado ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica podem ser pagos mediante conversão do crédito em ações, desde que autorizado por assembleia geral posterior ao trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.12.2014; AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.2.2015)."

(AgRg no AREsp 601.910/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015.)

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação."

(AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0028376-2

AgRg no
REsp 1.442.272 / SC

Números Origem: 00119260920124040000 119260920124040000 9801010452

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.